



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

PROC. Nº 0810/23
PLL Nº 478/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem como objetivo viabilizar parcerias entre a sociedade civil organizada por pessoas jurídicas, entidades do terceiro setor e até pessoas físicas interessadas, estimulando a cooperação para a melhoria da qualidade de ensino, por meio da recuperação, manutenção, revitalização e conservação das unidades escolares públicas do Município de Porto Alegre.

É público e notório que a educação é um pilar de suma importância para o desenvolvimento da comunidade, eis que somente por meio dessa é possível formar pessoas que possam contribuir para com a sociedade. Ocorre que infelizmente as instituições de ensino da rede pública municipal sofrem com a carência de investimentos e, deste modo, muitos estudantes acabam desestimulados, pois não poucas vezes a instituição não oferece condições dignas de aprendizagem.

Neste sentido, cumpre destacar que esta Proposição atualiza o Programa Adote uma Escola, motivo pelo qual se pretende revogar de forma integral a Lei nº 6.215, de 14 de outubro de 1988, e alterações posteriores, que institui o Programa Municipal de adoção de escolas e creches da Rede Municipal de Ensino (RME).

Considerando que esta Proposição abrange o disposto na Lei nº 6.215, de 1988, e inclui novas previsões, entende-se que é mais adequado a revogação do que diversas alterações e inclusões na norma.

Em vista disso, destaco alguns pontos de grande importância deste Projeto de Lei: permite a adoção, de forma integral ou parcial, de qualquer espaço das escolas e creches, como por exemplo de quadras de esporte, salas de aula e etc.; considera a adoção qualquer ação que tem como intuito beneficiar, melhorar a estrutura das escolas e creches municipais; e, facilita a participação no Programa Adote uma Escola no Município de Porto Alegre mediante a pactuação de termo de adoção, específico para este fim, formalizado entre o adotante e o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SMED).

No que tange o aspecto jurídico formal, constata-se que o presente Projeto de Lei versa sobre assunto de interesse local, cuja competência para disciplinar é municipal. Neste sentido, merece menção o art. 30, inc. I, da Constituição Federal, que assim disciplina:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

Na esfera municipal, merece menção o Art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que consigna expressamente a competência da Câmara Municipal de legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 55 Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

A finalidade da aplicação do Programa Adote uma Escola no Município de Porto Alegre é a interação com a comunidade local, estreitando os laços entre o Poder Público e a sociedade, além de buscar a redução do custo ao Município no que se refere a realização de obras e compra de equipamentos.

Apesar das escolas poderem ser adotadas por qualquer organização, o controle dos locais adotados continuará sob a vigilância do Município, bem como os referidos termos da adoção, que somente serão concretizados com a anuência do Poder Público Municipal, por meio de seus departamentos competentes.

O presente Projeto de Lei visa autorizar o acesso, as parcerias entre pessoas físicas, jurídicas e organizações da sociedade civil com a administração pública municipal, resguardando o princípio democrático da participação social e do republicanismo, na medida em que permite que a população e a sociedade participem da coisa pública.

Ademais, a parceria com o adotante não interferirá na gestão escolar e não acarretará nenhum ônus ao Município, nem mesmo por meio de incentivo fiscal ou de qualquer outro benefício concedido pela municipalidade.

Diante do exposto, rogo pelo apoio na aprovação do presente Projeto de Lei, que entendo ser de grande importância para as escolas da rede municipal desta Capital.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2023.

PROJETO DE LEI

Institui o Programa Adote uma Escola no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica instituído o Programa Adote uma Escola, por meio de parcerias firmadas com a iniciativa privada, voltado à melhoria das estruturas das escolas e creches da Rede Municipal de Ensino (RME).

Parágrafo único. A participação no Programa instituído por esta Lei será efetivada por meio da adoção de unidades ou espaços e será permitida a qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 2º A adoção de que trata o Programa instituído por esta Lei poderá ocorrer em relação a qualquer unidade ou espaço das escolas e creches da RME, em sua integralidade ou parcialidade, inclusive de forma concomitante, tais como:

- I – ginásio;
- II – biblioteca;
- III – salas de aula;
- IV – brinquedoteca;
- V – laboratórios;
- VI – quadras de esporte; e
- VII – outros espaços de atividade escolar pertencentes ao estabelecimento de ensino.

Art. 3º O Programa instituído por esta Lei contemplará a adoção das unidades escolares da seguinte forma:

I – doação de equipamentos, livros, materiais, uniformes e mobiliários;

II – realização de obras de construção, manutenção, reforma e ampliação de prédios escolares, observando-se os requisitos essenciais de acessibilidade e sustentabilidade, bem como a prévia aprovação pelo Município; e

III – outras ações que visem beneficiar a estrutura das escolas e creches municipais.

Parágrafo único. As obras de reforma e ampliação deverão ser realizadas em consonância com as necessidades das unidades escolares e deverão ser autorizadas pelo Executivo Municipal, por meio do órgão competente, para fins de fiscalização e licenciamento.

Art. 4º A participação no Programa instituído por esta Lei dar-se-á mediante termo formalizado, específico para este fim, entre o adotante e o Executivo Municipal e não concederá qualquer incentivo fiscal ao adotante.

§ 1º O termo de adoção será firmado por prazo determinado, podendo ser renovado pelo mesmo período, desde que o adotante tenha comprovadamente cumprido com as obrigações assumidas para o período.

§ 2º Nos casos em que se constatar o não cumprimento das previsões constantes no termo de adoção pelo adotante, poderá ocorrer a rescisão do termo sem a necessidade de aviso prévio.

Art. 5º Cada unidade de ensino poderá ser adotada por até 3 (três) adotantes.

Art. 6º Será conferido um certificado às pessoas jurídicas adotantes por sua participação no Programa instituído por esta Lei.

Art. 7º Os participantes do Programa instituído por esta Lei poderão divulgar, por meio de propaganda institucional, as ações praticadas em benefício da instituição adotada.

Art. 8º O Programa instituído por esta Lei não interferirá na gestão didático-pedagógica e administrativa das unidades escolares.

Art. 9º A participação de pessoas físicas ou jurídicas no Programa instituído por esta Lei não implicará em:

- I – ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal; e
- II – quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 6.215, de 14 de outubro de 1988.



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 04/10/2023, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0631748** e o código CRC **B665D661**.

Referência: Processo nº 165.00099/2022-90

SEI nº 0631748